

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOUTRINA
E JURISPRUDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Diretor

Juiz LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juiz FERNANDO DA SILVA BORGES
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz RICARDO REGIS LARAIA - Campinas

Juiz JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

Coordenação

Juiz Nildemar da Silva Ramos - Doutrina

Juiz Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora

Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Rosiane Cristina Runho Lucarelli – Assistente / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Bimestral

v.3, n. 6, nov./dez. 2007

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14ª andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

*A AUDIÊNCIA UNA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO
E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE*
CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira _ 191

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 195

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 199
Índice do Ementário _____ 215

DOCTRINA

A AUDIÊNCIA UNA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (*)
Francisco Ferreira Jorge Neto (**)

1. Introdução

Em nosso estudo, vamos enfocar se a realização da audiência una no processo trabalhista não prejudica o direito do reclamante na análise do conteúdo da resposta da reclamada, como também dos documentos juntados aos autos, além de uma constatação prévia e mais acurada de quais seriam as testemunhas necessárias para o prosseguimento da instrução processual.

Em outras palavras, será que a necessidade do reclamante se manifestar em audiência, em poucos minutos, sobre a defesa e documentos apresentados pela Reclamada viola o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF) e o princípio da razoabilidade?

2. Audiência trabalhista. Breves enfoques

As audiências são realizadas dentro dos órgãos da Justiça do Trabalho, em horários pré-determinados e com ciência prévia aos efetivos interessados. São realizadas das oito às dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente (art. 813, *caput*, CLT). Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas (art. 813, § 1º). Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, com ciência prévia às partes, no mínimo, de vinte e quatro horas (art. 813, § 2º).

Como regra, a audiência (1) será contínua (2), mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o magistrado designará nova data para a sua realização (art. 849, CLT). No procedimento sumaríssimo, explicitamente, o legislador adota a expressão audiência única (3) (art. 852-C).

3. A Realização da audiência una é obrigatória?

O legislador consolidado adota a audiência una, como forma de valorização do procedimento oral (4), além do respeito ao princípio da concentração (5). Contudo, a prática indica que nem todos os órgãos judiciários realizam a audiência una. O que se tem é a cisão (6) da audiência em várias etapas: a inicial, a instrução e o julgamento (7).

A cisão da audiência não viola o texto legal, logo, a sua ocorrência não é motivo de nulidade processual. Isso porque: a) o adiamento permite ao reclamante a análise da resposta e dos documentos, o que viabiliza, com maior objetividade, a ocorrência da conciliação, que também é um dos princípios peculiares ao processo trabalhista (art. 764, CLT); b) o adiamento não viola os direitos processuais dos litigantes, com destaque ao do contraditório e da ampla defesa (8); c) o não prejuízo ao reclamante na elaboração da sua estratégia de defesa (produção das provas orais etc.). O adiamento possibilita ao reclamante ter a noção concreta de quais são os fatos efetivamente relevantes e controvertidos e que desafiam a realização das provas orais (relatos pessoais, testemunhais etc.). (9)

Não podemos concordar com o disposto no art. 852-H, § 1º, da CLT, quando no procedimento sumário enuncia que a parte deverá manifestar sobre os documentos juntados sem a interrupção da audiência, ficando condicionado o respectivo adiamento a critério do juiz. Inegável que a parte tem o pleno direito de analisar a defesa e os respectivos documentos com serenidade, o que não é possível durante o desenrolar da audiência, em poucos minutos, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da razoabilidade.

A jurisprudência declina:

“ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA EM VIRTUDE DE DOENÇA DA PATRONA DO AUTOR. NULIDADE.- Se, por um lado, ainda existe a figura do *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, por outro, há de se ver que, se o reclamante optou por ser assistido por um profissional competente, é porque desta forma sentiria maior segurança na instrução processual. Se o pedido de adiamento da audiência, em virtude da doença da patrona do autor, devidamente comprovada, nem sequer foi apreciado, só por isto o processo se encontra eivado de nulidade – quanto mais em se concluindo que, em razão deste vício processual, resultou autêntico prejuízo para o argüente” (TRT 3ª Região – 1ª T – RO 16.931/96 – Rel. Manuel Cândido Rodrigues – DJMG 13.06.1997).

“PERÍCIA. CERCEIO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL EM CURSO. PENA DE CONFISSÃO.- Incorre em cerceio do direito de defesa, o encerramento da instrução probatória, quando em curso prova pericial acolhida e designada pelo Juízo, que, ainda incompleta, impunha o adiamento da audiência em prosseguimento anteriormente designada. O processo não pode traduzir-se numa armadilha para as partes, não podendo seu condutor apegar a tecnicismos para obliterar a livre produção de provas importantes para o deslinde da controvérsia, ainda mais quando, requerida pela parte a quem interessa, foi deferida, e mais adiante, simplesmente negada. Ademais, deve-se verificar que a parte já havia comparecido em juízo e na ocasião não foi colhido o seu depoimento pessoal, porque entendeu-se necessária, antes, a produção da prova técnica.

Ora, o que acontece ordinariamente nestes casos é a produção da prova oral após a conclusão da prova pericial, pois que pode haver necessidade de complementação de uma pela outra. O normal, então, seria o adiamento da audiência, jamais o encerramento da prova em face da pena de confissão, incidindo sobre quem já havia comparecido à audiência, que, ademais, é uma” (TRT 3ª Região – 5ª T – AP 802-2003-028-03-00 – Rel. Emerson José Alves Lage – DJMG 27.03.2004 – p. 15).

“CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.- ‘A justiça existe em função do jurisdicionado. E o ofício do julgador é instruir o processo, dando às partes a possibilidade de ampla defesa (devido processo legal). O princípio da celeridade deverá ter a convivência harmônica com os demais princípios. O juiz que julga ouvindo somente uma das partes poderá até fazer justiça, mas jamais será um juiz justo (Carlos Maximilano)’” (TRT 17ª Região – RO 1282-2000-001-17-00-4 (2782/2002) – Rel. Hélio Mário de Arruda – DOES 02.04.2002).

“ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL/AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DOS ÚLTIMOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.- Encerrada a instrução na primeira audiência, excepcionada a juntada posterior da resposta pela ré e a manifestação do autor sobre ela, com prévia adução de razões finais remissivas, tem-se por invertidas as fases postulatória e probatória. A eventual aquiescência do autor quanto ao encerramento da instrução processual antes de estabilizada a lide e conhecidos os limites da litiscontestação não impede a configuração da nulidade do processo, decorrente da formulação e indeferimento de pedido de produção de prova oral, por lesionados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A antinomia existente entre esses princípios e o princípio da preclusão se resolve em favor dos primeiros, em face do princípio da proporcionalidade que indica a solução que mais preserve o sistema como um todo” (TRT 12ª Região – 1ª T – Ac. 482/05 – RO-V 3525-2003-039-12-00-1 – Rel. José Ernesto Manzi – DJSC 19.01.2005).

4. Conclusão

A audiência trabalhista há de ser contínua, com a realização de todos os atos processuais cabíveis e necessários, contudo, a aplicação do princípio da concentração há de ser cotejado com os princípios do contraditório e da razoabilidade.

Há determinados momentos, de acordo com as peculiaridades de cada processo, que o adiamento é inevitável, para que o reclamante possa ter o tempo necessário para o exame do teor da resposta e dos documentos pela parte contrária, para que possa explorar, de forma meticulosa, o contraditório.

Bibliografia

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos: n. 5: audiência*, 1997.

Notas:

(1) Audiência vem do latim *audientia*, que é o ato de escutar, de atender. Do ponto de vista processual, audiência consiste no ato praticado sob a presidência do juiz, a fim de ouvir ou de atender as alegações das

partes e de seus procuradores, bem como testemunhas e demais auxiliares do juízo (peritos). Não se confunde com o vocábulo sessão. Sessão compreende a realização de várias audiências ou julgamentos, em que são julgados os processos.

(2) “A unidade decorre do princípio da concentração dos atos em audiência. É uma a audiência, no sentido de que é uma única, sendo que os atos processuais nela desenvolvidos estarão dentro de uma unidade. Continua porque deve iniciar-se e encerrar-se no mesmo dia, sempre que possível, ou em dia próximo, não sendo interrompida senão em casos devidamente comprovados” (MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*, p. 904).

(3) “Não será possível subdividir a audiência, pois, deve-se observar o prazo de 15 dias (art. 852-B, III, da CLT). É o que já se denomina na própria CLT de audiência uma (art. 849) e que não era cumprida pelo excesso de processos, pelo excessivo número de pedidos, por questões complexas, que não podiam ser examinadas numa única audiência. O mesmo poderá ocorrer agora, tornando mais uma vez letra morta o disposto na CLT” (MARTINS, Sergio Pinto. Ob. cit., p. 913).

(4) No caso de ser inviável a conciliação, haverá a formulação da defesa oral (vinte minutos) ou a entrega da peça escrita. Na sequência, tem-se: a) a produção das provas orais e documentais, com o encerramento da instrução processual; b) razões finais orais (dez minutos) pelas partes; c) renovação da conciliação pelo magistrado; d) prolação da sentença. No procedimento sumaríssimo, a proposta de conciliação somente é obrigatória no início da audiência (art. 852-E, CLT).

(5) “É a aceitação, pela lei trabalhista brasileira, do princípio da concentração processual, corolário de todo procedimento oral. Se assim não fosse, haveria a possibilidade de ficarem esbatidas, na memória dos juízes, as realidades vivas do processo, que só palidamente ficam conservadas no resumo dos termos e das atas (o que, na prática, não está sendo considerado na Justiça do Trabalho” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, p. 912).

(6) “Referida cisão da audiência decorreu da necessidade, em primeiro lugar, de intensificar-se a conciliação, o que só se tornou possível mediante a inclusão de um maior número de audiências em pauta, nas quais se tenha a solução negociada do conflito, e, não havendo êxito, recebe-se a resposta que o réu tenha para oferecer (inicial); em segundo, de o juiz inteirar-se acerca dos fatos que constituirão objeto da prova (instrução); em terceiro, de permitir-se ao colegiado de primeiro grau formar o seu convencimento com mais vagar, evitando as decisões de afogadilho, que tanto mal soem causar ao direito das partes e ao próprio prestígio dos pronunciamentos jurisdicionais (julgamento)” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos: n. 5: audiência*, p.13).

(7) “O costume processual, portanto, acabou fracionando a audiência de julgamento em três: ‘audiência de conciliação’, ‘audiência de instrução’ e de ‘audiência de julgamento’” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, p. 429).

(8) O princípio do contraditório reflete a necessidade de se ouvir os litigantes, assegurando-lhes o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante o desenrolar do processo (art. 5º, LV, CF). As consequências da aplicação do princípio do contraditório são as seguintes: 1) via de regra, a decisão só afeta as pessoas que são partes no processo; 2) a relação jurídica processual se apresenta completa após a regular citação do demandado; 3) a decisão só é prolatada após a oitiva das partes. Como complemento do princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa sintetiza uma particular manifestação do direito de reação, ou seja, de aduzir livremente as razões da resposta, da produção de provas e contraprovas, da participação da colheita das provas em audiência, do direito de usar dos recursos etc.

(9) “Contudo, não podemos deixar de dizer que, em muitos casos, a realização de audiência contínua só se torna possível mediante o sacrifício de considerável parcela dos direitos processuais dos litigantes, em especial os respeitantes ao contraditório e à ampla defesa. Para exemplificar: se o trabalhador não sabia que o empregador iria alegar, na defesa, a prática de falta grave, como poderia produzir contraprova desse fato, na mesma audiência em que a contestação foi apresentada? Como poderia, também, o trabalhador se manifestar, em poucos minutos, na mesma audiência, acerca dos inúmeros documentos juntados pelo empregador, que poderiam somar dezenas ou centenas? Demais, há situações em que a audiência contínua é inadmissível, como quando o empregador oferece, além da contestação, reconvenção: aqui, o adiamento é inevitável, a fim de permitir-se ao trabalhador responder à reconvenção. O mesmo se afirma quanto às exceções em geral (suspeição, impedimento, incompetência), pois estas, assim que recebidas, suspendem o processo principal (CPC, arts. 306 e 265, III)” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., p. 14).

(*) Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integração Zona Oeste (FIZO). Ex-procurador chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM).

(**) Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC-SP. Ex-professor concursado do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES. Professor convidado no curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor contratado do UNI-A – Centro Universitário de Santo André na matéria de Direito do Trabalho.

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 1ª Câmara 40.187/2007-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT 15ª Região 949-2006-120-15-00-4
Origem: 2ª VT DE JABOTICABAL

ATO DISCRIMINATÓRIO. RURÍCOLA. DIAGNÓSTICO INCORRETO DE DOENÇA DE CHAGAS. DISPENSA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CABIMENTO.- Enseja indenização por danos morais a atitude do empregador que, mediante exame médico impreciso, constata ser o empregado rural portador de moléstia (doença de Chagas) e, agindo de forma discriminatória, promove o seu imediato desligamento do trabalho, mormente quando constatada, posteriormente, a incorreção daquele diagnóstico.

RELATÓRIO

O autor insurge-se, mediante as razões de fls. 108/115, contra a sentença de fls. 99/104, que declarou a improcedência da reclamatória. Insiste na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 119/127.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto tempestivo, estando regular a representação processual (fls. 11). Concedida a isenção quanto ao recolhimento de custas (fls. 103/104).

1 – Danos Morais

O Juízo de origem concluiu, valorando o conjunto probatório dos autos:

“Diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que a reclamada agiu dentro da legalidade e com preocupação de preservar a saúde do reclamante.

O reclamante não logrou demonstrar que tenha sido vítima de qualquer ofensa ou discriminação por parte da reclamada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC.

Diante do exposto, não restou provada a existência do nexo causal e a culpa da reclamada.” (fls. 103)

Merece reforma o decidido.

Ao contrário do que concluiu o Juízo *a quo*, entendo

que o autor desvencilhou-se a contento do ônus que lhe cabia de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

A inicial relatou que, ainda no primeiro mês de trabalho em benefício da reclamada, alguns trabalhadores foram chamados a comparecer ao escritório e, lá, foram informados de que teriam seus contratos rescindidos, por estarem doentes (Chagas) e que deveriam, neste mesmo dia, apenas passar no alojamento para buscar os seus pertences e retornar à cidade de origem. O autor noticiou, ainda, que se recusou a entregar a CTPS para o registro da baixa e que, bastante abalado, voltou para casa e, após alguns dias, fez novo exame - que resultou negativo -, sendo que, notificada a respeito, a empregadora autorizou o seu retorno ao trabalho.

Tais fatos restaram confirmados pela testemunha óbrea ouvida na prova emprestada (fls. 93) e, também, pela testemunha patronal (fls. 94).

Em que pese a argumentação da sentença no sentido de que “a atividade exercida pelo reclamante poderia ser fatal para um portador da doença de chagas, cuja saúde pode estar debilitada” (fls. 102), não se pode olvidar a atitude irresponsável da empregadora.

Em primeiro lugar, cabia à empresa realizar, quando da admissão dos trabalhadores, todos os exames que entendia necessários para aferir a aptidão dos mesmos para as atividades que seriam por eles desenvolvidas.

Mesmo que a realização tardia do exame em tela se fizesse necessária, no caso de detecção da moléstia, deveria a empregadora ser diligente e providenciar, por sua conta, “um segundo teste para diagnóstico laboratorial da doença de chagas, conforme preconiza a Organização Mundial da Saúde” (nos termos da própria contestação, fls. 31), antes de comunicar o fato aos trabalhadores e impor-lhes o imediato desligamento do emprego.

Como se infere dos documentos acostados às fls. 73 e fls. 77/78, o primeiro exame realizado pela reclamada apontou conclusão não confiável - tanto que novos exames detectaram a ausência da moléstia e “isso ocorreu com todos os reclamantes”, como informou a testemunha patronal, às fls. 94.

Ainda que a testemunha apresentada pela empregadora tenha isoladamente informado que foram oferecidas duas alternativas aos trabalhadores - rescisão ou afastamento pelo INSS -, confirmou que os obreiros foram informados que eram portadores da doença e que esse seria o motivo do desligamento imediato. Relatou “que nove ou dez não aceitaram a rescisão e foram com o papel do médico para procurarem o afastamento pelo INSS na cidade natal”, o que afasta a tese defensiva no sentido de que a reclamada se propôs a realizar um segundo exame (fls. 31), que teria sido recusado pelo reclamante.

Ainda que se leve em consideração a atitude da reclamada no sentido de colocar o emprego à disposição dos

trabalhadores que comprovaram, posteriormente, a inexatidão do primeiro diagnóstico e remunerar o tempo de afastamento, não se pode negar o dano advindo aos empregados.

Ora, trata-se de trabalhadores braçais que, certamente, ficaram muito abalados com a notícia da doença, ao saber que não mais poderiam contar com a sua força física para trabalhar. O trabalho não é apenas fonte de subsistência, mas de efetiva realização social.

Com efeito, a Carta Magna, ao valorar o direito à dignidade do ser humano, assim como ao enaltecer o valor social do trabalho, consagra a possibilidade de se pleitear indenização decorrente de dano moral, material ou à imagem (art. 5º, inciso V).

“Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego...” (Valentin Carrion, *Comentários à CLT*. 28. ed., 2003. p. 355).

Ou seja, dano moral é consequência de lesão a bens pertencentes ao patrimônio subjetivo do ser humano, tais como honra, auto-estima, bom nome e liberdade, surtindo efeitos em sua órbita interna. Para sua configuração, é necessária a ocorrência de quatro elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade (elemento objetivo, constante na ação ou na omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio e que produza o dano).

Nesse passo, a responsabilidade civil emana da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da notícia falsa acerca da enfermidade, uma vez que esta foi constatada pelo exame de fls. 73, sendo que a reprovável atitude patronal emerge claramente da prova produzida nos autos.

Logo, no caso em apreço, tenho que o autor logrou comprovar a existência do dano moral, assim como o nexo causal apto a ensejar a reparação pretendida e a culpa da empregadora, eis que restou clara a situação por ele vivenciada, que, por certo, atingiu a sua dignidade.

A indenização não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

O maior problema, nestes casos, é a fixação do *quantum* da indenização, uma vez que este deve procurar reparar o dano (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável, sem, contudo, chegar a provocar o enriquecimento sem causa do indenizado. A dificuldade, aí, é encontrar, no dizer de Aristóteles, o “justo meio-termo”.

Para se quantificar o dano moral é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória.

No caso vertente, reputo razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais motivos, dou provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais.

Do exposto, decido conhecer e dar provimento ao apelo do autor, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Para fins recursais, mantenho os valores fixados pela sentença recorrida.

LUIZ ROBERTO NUNES

Juiz Relator

DOE 24 ago. 2007, p. 97.

Acórdão 7ª Câmara 44.128/2007-PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região 699-2006-032-15-00-4

Origem: 2ª VT DE CAMPINAS

DANO MORAL. OBJETO ESTRANHO ENCONTRADO NA REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.-

As normas protetivas previstas no Código do Consumidor são aplicáveis ao trabalhador que encontra um objeto estranho (dente) em sua refeição fornecida pelo empregador. Trata-se de relação de consumo inserida no ambiente de prestação de serviços e patrocinada pelo empregador, o que atrai a incidência dos arts. 6º, 12, 14, 18 e 23 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ao empregador cabe a obrigação adicional de garantir um ambiente de trabalho sadio, nos termos dos arts. 196 e 205 da CF. Ao empregado cabe, no mínimo, a mesma proteção de que goza o homem médio. Mantida a indenização por dano moral arbitrada pela origem, adequando-se apenas o valor arbitrado às circunstâncias do caso.

Trata-se de processo que tramitava na Justiça Comum e, com a edição da EC n. 45, de 8.12.04, que alterou o art. 114 da CF/88 quanto à competência *ratione materiae* nas ações envolvendo danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho, a 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conforme o voto do relator de fls. 384/387 (complementada pela decisão de fls. 395/398), entendeu falecer àquela Justiça Comum, de forma absoluta, competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual não conheceu do recurso interposto contra a decisão de primeira instância e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.

Às fls. 412/414, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, Dr. I. Renato Buratto, declarou a incompetência absoluta desta Justiça Laboral e suscitou o conflito negativo de competência, remetendo os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão de fls. 417/419, o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente este TRT da 15ª Região para julgar o presente feito. Passo a fazê-lo.

As apelações de fls. 315/330 e 334/353 foram interpostas pela 2ª ré e pela 1ª ré, respectivamente. A 2ª ré insurge-se, preliminarmente, contra a sua condenação como responsável solidária, alegando ser parte ilegítima para figurar na presente ação por tratar-se de contrato de prestação de serviços. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais diante da ausência de nexo de causalidade com o dano sofrido e da ausência de comprovação por parte da autora. Caso seja mantida a sentença, pede a redução do valor e que o mesmo seja fixado com base no salário mínimo. A 1ª ré alega que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano sofrido, pleiteando a reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução do valor a patamares adequados aos elementos apurados nos autos.

Contra-razões às fls. 358/365, pela manutenção do julgado.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos dos incisos II e III do art. 110 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Passam a ser apreciados conjuntamente.

Conforme relatado pela reclamante e confirmado por suas testemunhas (fls. 204/215), a autora encontrou um dente humano em sua comida, fornecida pela primeira reclamada, no refeitório da segunda reclamada. Chegou a mastigá-lo e cuspi-lo num guardanapo. Mostrou o dente para as colegas presentes e levou-o à dentista da empresa.

A primeira reclamada afirma, inicialmente, que não foi comprovado que o dente encontrado era humano, o que foi infirmado pela testemunha da segunda reclamada, que disse ter enviado o objeto para análise, tendo sido constatado que se tratava de um dente humano (fl. 209).

Alega, ainda, que possui um rígido sistema de controle e fiscalização que torna impossível a ocorrência do fato narrado na inicial. Diz que a reclamante “plantou” o corpo estranho na comida. Ocorre que a prova testemunhal contradiz os argumentos defensivos. Vejamos.

A primeira testemunha (fl. 204) descreve: “em dado momento, ao levar uma garfada à boca, a autora parou subitamente de mastigar, fazendo um gesto típico de quem sente algo diferente na boca; ela levou um guardanapo até a boca e nele depositou alguma coisa; em seguida saiu em direção ao banheiro, acompanhada de uma colega de nome A.; eu segui as duas instantes depois, sendo que no banheiro ela abriu o guardanapo e nos exibiu um dente; nesse momento todas as funcionárias ali presentes ficaram bastante nauseadas; eu e as outras colegas saímos do

banheiro, lá deixando a autora, uma vez que ela apresentava forte tendência a vomitar”. A segunda testemunha, A., confirmou os fatos, acrescentando que a autora lhe exibiu o dente logo que cuspiu no guardanapo e que passou muito mal no banheiro, tendo acessos de vômito.

A descrição acima não condiz com a teoria da “prova plantada”, alegada pela primeira reclamada. Tampouco se sustenta a alegação de que a primeira reclamada tinha um controle de qualidade extremamente rigoroso. Na verdade, as duas testemunhas da reclamante disseram que, em outra ocasião, uma empregada encontrou uma **barata** na salada e que era comum encontrarem pequenos insetos na salada. Irrelevante o fato de o dente já ter vindo na carne quando entregue pelo frigorífico. É obrigação de qualquer fornecedor de alimentos o zelo pela higiene e qualidade mínima do produto. E no caso dos autos comprovou-se que esta obrigação não era cumprida pela primeira reclamada.

Se um cidadão qualquer encontrar um objeto repugnante em sua comida industrializada ou fornecida por um restaurante, o fornecedor é obrigado a indenizá-lo. As refeições dentro do restaurante da empresa se caracterizam como uma relação de consumo inserida no ambiente da prestação de serviços e patrocinada pelo empregador. Portanto, são aplicáveis ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. “...o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Art. 14. O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§6º. são impróprios os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda,

aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Os dispositivos acima não deixam dúvida quanto à responsabilidade do fornecedor em casos semelhantes ao do reclamante. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência, conforme ilustram as ementas abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO.- Nos termos do art. 12 da Lei n. 8.078/90, cumpre ao agente econômico a reparação do abalo psicológico sofrido pelo consumidor que encontra fragmentos de barata no interior de uma garrafa de refrigerante. Dano moral caracterizado. Quebra da confiança. Sentimento de vulnerabilidade e impotência. Nexo de causalidade evidente entre a lesão e o produto defeituoso. presunção do defeito, em consonância com o art. 12, §3º, II, do CDC, e maciço entendimento doutrinário. Ausência de demonstração por parte da ré da sua inexistência. Não conhecimento do agravo retido. Falta de reiteração nas contrarrazões recursais. Apelo provido.” Apelação Cível 70002240265, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 04.10.2001.”

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÁ-EXECUÇÃO. DANO MORAL. Danos morais. Passageira que, durante voo comercial, é surpreendida com a presença de inseto em comida que lhe foi servida pela transportadora. Notório defeito na prestação do serviço prestado por esta, em que se inclui o fornecimento de refeições aos viajantes. Responsabilidade civil não elidida por qualquer das causas de afastamento da mesma. Sentença condenatória. Parcial reforma do julgado, apenas para reduzir o valor da condenação.” Apelação Cível 17838/1999 (21032000), Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rel. Des. Nascimento Povoas Vaz, julgado em 29.01.2000”

OFENSA MORAL. INSETO LOCALIZADO EM LATA DE ALIMENTO INDUSTRIALIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. PREJUÍZO CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A localização de inseto dentro de lata de alimento industrializado ao tempo de uma refeição conjunta com familiares e amigos configura prejuízo moral passível de indenização. Circunstância de fato corroborada pela prova testemunhal. Ausência de outros elementos a infirmar a tese inicial. O valor indenizatório ao dano extrapatrimonial é fixado por arbitramento, com observância dos parâmetros da doutrina e da jurisprudência, bem como a condição pessoal de cada litigante e necessário caráter compensatório e pedagógico

do ressarcimento. Recurso da ré não-conhecido e provido em parte o apelo do autor. Unânime. Apelação Cível 70011156007 - TJ/RS, Data 01.09.2005.

Os argumentos acima são perfeitamente aplicáveis à refeição fornecida pelo empregador no refeitório da empresa, acrescentando-se, ainda, a obrigação do empregador de garantir ao trabalhador um ambiente de trabalho sadio, nos termos dos arts. 196 e 205 da CF.

À primeira reclamada coube escolher e fiscalizar a qualidade de serviços da segunda reclamada, o que, pelo que se observa nos autos, não foi cumprido a contento. A segunda testemunha do reclamante afirmou que as empregadas já haviam reclamado com seus superiores sobre a qualidade da comida, após ter sido encontrada a barata na salada. Evidente a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da primeira reclamada, o que ensejou sua condenação solidária, tal como autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor. O contrato havido entre as reclamadas é *res inter alios acta*, não oponível à empregada.

Quanto à alegada ausência de repercussões do fato para a reclamante, também não prosperam as razões recursais. Qualquer pessoa se sentiria repugnada ao encontrar um dente em sua refeição. E, como fundamentado acima, o cidadão comum tem recebido indenizações em casos como o da reclamante, não havendo porque se conferir à trabalhadora menos proteção do que a que teria qualquer consumidor. Presume-se que as repercussões do fato para a reclamante sejam as mesmas que ocorreriam para o homem médio: repugnância e dificuldade em voltar a comer no mesmo lugar. No caso da refeição ser fornecida pelo empregador, há ainda a situação de sujeição a que se submete o empregado. A reclamante, aproximadamente vinte dias após o ocorrido, voltou a comer no restaurante da empresa.

A indenização por dano moral ou estético não é meio de valoração da lesão em si, que certamente não tem preço, mas sim uma forma de compensar, economicamente, a dor sofrida, que virá a minorar as agruras da vítima. Por outro lado, deve ser arbitrada em valor suficiente para estimular a reclamada para que tenha maior consideração com a integridade humana de seus empregados, procurando evitar a indenização e acautelar-se mais nos meios de evitar tais danos, sem perder de vista que tal indenização não deve atingir valores tão elevados que origine uma indústria da indenização ou inviabilize o empreendimento. Assim, considerando os fatos ocorridos e tendo em vista o porte da reclamada e os incômodos sofridos pela autora, afigura-se mais adequada a indenização no importe de R\$5.000,00.

ISTO POSTO, decide este relator conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir o valor da indenização, que fica arbitrado em R\$5.000,00, nos termos da fundamentação. Rearbitrado em R\$5.000,00 o valor da condenação.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Juiz Relator

DOE 14 set. 2007, p. 42.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ABUSO PROCESSUAL

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. FIXAÇÃO FORA DOS LIMITES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 16/18 DO CPC) E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO (ART. 14, DO CPC).- As repercussões jurídicas fixadas na lei processual, por óbvio, não representam um salvo conduto para que os sujeitos do processo possam, extrapolando os limites do seu direito subjetivo, ferir as regras jurídicas da relação jurídica básica. Em outras palavras, a aplicação dos efeitos específicos da lei processual não eliminam as repercussões na esfera da relação jurídica básica. Ser contrário a esta idéia é o mesmo que acreditar que o fato de se verem riscadas as expressões injuriosas nos escritos juntados ao processo, é o efeito único que se possa atribuir para tal ato. Da mesma forma, mesmo os atos definidos na lei processual como "atentatório ao exercício da jurisdição", "litigância de má-fé" e "atentatório à dignidade da Justiça" não geram os efeitos restritos fixados na lei processual, pois os mesmos atos podem atingir a esfera da relação jurídica básica. O próprio Jorge Americano, tratando da questão sob outro prisma, já admitia a indenização por dano moral pelo exercício abusivo da demanda (*Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda*, São Paulo, Casa Vanorden, 1923, pp. 110-112), não se podendo conceber que quanto ao aspecto da imposição da ética processual o direito tenha regredido. TRT/SP 15ª Região 920-2005-119-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 40.039/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 24 ago. 2007, p. 145.

ACIDENTE DE TRABALHO

1. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 DO CC E 7º, INCISO XXVIII DA CF.- Quando o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima, que age com negligência pagando com a própria vida, não cabe qualquer reparação civil ante a inexistência de nexo causal do evento com a

conduta do empregador. A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, ou seja, o direito da vítima nasce tão-somente com a culpa de qualquer grau, do empregador. Recurso Ordinário conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 2514-2004-011-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 39.988/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 24 ago. 2007, p. 143.

2. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL (PAIRO). MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.- Provada a perda auditiva induzida por ruído (PAIRO) e demonstrado que o nível de ruído no ambiente de trabalho mantido pela empresa era superior aos limites de tolerância, a responsabilidade patronal, pelas indenizações decorrentes, é objetiva, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de culpa. Aplicação do art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 188-2005-045-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 40.663/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24 ago. 2007, p. 120.

ACIDENTE DO TRABALHO

1. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CC ANTES DE SUA VIGÊNCIA. APLICÁVEL, NÃO OBSTANTE, A CULPA PRESUMIDA.- Em se tratando de atividade de risco, não se aplica a culpa objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do novo CC a acidente típico ocorrido antes de sua vigência. Não obstante, presume-se a culpa do empregador, competindo a ele demonstrar que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do empregado. TRT/SP 15ª Região 349-2005-019-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 45.555/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 21 set. 2007, p. 127.

2. E DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

CUMULAÇÃO. DEVIDA.- Os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de cunho alimentar. No entanto, como sua finalidade é possibilitar a vida e integridade do trabalhador, a proteção previdenciária não impõe a reparação dos danos sofridos (v.g. não cobre os danos emergentes, lucros cessantes ou danos morais), não atendendo ao princípio da *restitutio in integrum*; inábil, pois, a restabelecer a situação existente antes do dano. Por este motivo, a Constituição/88 manteve ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos causados ao empregado, independentemente do pagamento do seguro acidentário a que está obrigado (art. 7º, inciso XXVIII, CF). Dessa feita, os benefícios acidentários recebidos pela Previdência Social (v.g. auxílio-doença) não impedem a condenação do empregador ao pagamento de indenizações de cunho civil decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional. Não há que se falar, ainda, em *bis in idem*, pois a cobertura acidentária visa permitir a sobrevivência da vítima, garantindo-lhe o sustento mensal, enquanto as indenizações civis possibilitam uma existência digna, com a reparação dos danos causados em sua vida pelo acidente do trabalho. Em assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da reparação do ato ilícito, deve a empregadora ser responsabilizada pelos danos causados, independentemente de recebimento de benefícios pela Previdência Social. TRT/SP 15ª Região 1772-2004-038-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 38.214/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17 ago. 2007, p. 24.

ACORDO

DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.- O objetivo do acordo coletivo deve ser cumprido para que se possa alegar a sua aplicação. TRT/SP 15ª Região 938-2004-006-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 40.048/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 24 ago. 2007, p. 145.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA.- A Súmula n. 17 do C. TST estabelece base de incidência do adicional de insalubridade ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional. A

despeito de ter sido utilizada a expressão "salário profissional", a aplicação do referido entendimento jurisprudencial não se restringe exclusivamente aos trabalhadores que possuem salário mínimo profissional fixado por lei, vez que não se pode olvidar a expressa referência também aos salários fixados em sentença normativa e em convenção coletiva, evidenciando a clara intenção de assegurar a todos os trabalhadores que possuem salário superior ao nacionalmente estabelecido por força de lei, sentença normativa, acordos ou convenções coletivas de trabalho, a incidência do percentual relativo ao adicional de insalubridade sobre tais valores. Recurso ordinário parcialmente acolhido. TRT/SP 15ª Região 146-2007-144-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 42.873/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6 set. 2007, p. 111.

2. DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR.- Ainda que o labor tenha se desenvolvido a céu aberto, existe a possibilidade de caracterização de trabalho insalubre por exposição ao agente físico calor, conforme a temperatura média da região, nos termos do Anexo III da NR-15, independentemente da exigência da NRR-4, 4.3, I, "b". TRT/SP 15ª Região 951-2006-110-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 45.152/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14 set. 2007, p. 55.

3. DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO PRESCINDE DA COLABORAÇÃO DOS DITAMES DO SENSO COMUM.- Os trágicos acontecimentos verificados em 2001 demonstram que eventual distância da área de risco ou do ponto central de perigo não elidem, só por si, a potencialidade de dano à integridade física ou à vida das pessoas. Neste diapasão, é irrelevante que a reclamante não tivesse contato direto com o agente perigoso, ou mesmo que seu local de trabalho estivesse andares acima, na medida em que, ainda assim, não haveria como apartá-la da área legalmente reputada de risco. Com efeito: Um incêndio ou uma explosão do subsolo ou andar térreo (espaço de armazenamento dos produtos inflamáveis), potencialmente afetaria todo o prédio. Aliás, poderia até mesmo inviabilizar a rota de fuga dos empregados e, nesta perspectiva, quanto mais alto, pior. Sentença confirmada. TRT/SP 15ª Região 1152-2003-026-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 46.616/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21 set. 2007, p. 84.

AGRAVO

DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA DA RECLAMADA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INSUFICIÊNCIA

DE PATRIMÔNIO DA EXECUTADA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS PARA QUITAR A DÍVIDA. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DESSES.- Estando robustamente comprovado nos autos que, em inúmeras outras execuções que tramitam pela mesma Vara do Trabalho, a devedora principal e seus sócios não possuem patrimônio bastante para adimplir os valores a que foram condenados, torna-se desproporcional e, até mesmo, desaconselhável, em face do princípio da celeridade processual, que também nestes autos se procedesse à citação dos sócios da executada. Assim, esgotados todos os meios legais para se fazer a primeira reclamada quitar os débitos trabalhistas, sem qualquer sucesso, demonstra-se irreprochável a decisão de primeiro grau para que fossem expropriados os bens da ora agravante, responsabilizada subsidiariamente para tanto. TRT/SP 15ª Região 691-2001-121-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47.720/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21 set. 2007, p. 152.

APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE.- A aposentadoria por invalidez tem o condão de suspender o contrato de trabalho, momento em que deixa de ser cumprida sua principal cláusula - não há prestação dos serviços e o conseqüente pagamento dos salários. Não gera, entretanto, a suspensão de todas as demais cláusulas, sobretudo a exclusão do reclamante e seus familiares do plano de saúde, no momento da vida que mais precisa dele, justamente por estar doente. A atitude patronal revela-se ilegal e abusiva, violando princípios que norteiam a relação de emprego, de cunho pessoal, como os da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido na nossa Carta Magna, e os específicos do Direito do Trabalho, que visam dar proteção especial ao hipossuficiente, em detrimento da parte adversa que detém o poderio econômico. Contrária, ainda, os princípios da probidade e boa-fé que devem sempre nortear a feitura, manutenção e extinção dos contratos em geral, e desrespeita o limite legal imposto à liberdade de contratar, que é justamente a função social do contrato, tão importante em se tratando de relação de emprego, nos moldes dos arts. 421 e 422 do CCB. TRT/SP 15ª Região 1874-2005-059-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 46.331/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21 set. 2007, p. 142.

ASSÉDIO MORAL

DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DE SETORES. CARACTE-

RIZAÇÃO.- Muito embora a destituição do cargo de confiança dependa da livre vontade do empregador, há de se ponderar que a reclamada, após a destituição do cargo de confiança e sem justificativa plausível, promoveu, em curto espaço de tempo, transferências da reclamante para diversos setores, circunstância que, por si só, demonstra conduta intimidatória e persecutória da reclamada, pois gera no trabalhador sentimento de insegurança profissional. Além disso, resta inquestionável que a obreira foi aproveitada em cargos que estavam muito aquém da sua capacidade ou que sequer tinham atribuições a serem desenvolvidas (a trabalhadora era mantida em ociosidade durante sua jornada de trabalho), ficando a obreira submetida a situações vexatórias e humilhantes. Tais condutas caracterizaram o assédio moral, o que veio a agravar a doença psiquiátrica sofrida pela obreira. Indenização por dano moral deferida. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1107-2004-015-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 46.481/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21 set. 2007, p. 106.

ATO ILÍCITO

PRATICADO POR UM FUNCIONÁRIO NO ÂMBITO DA EMPRESA, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, CONTRA OUTRO FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.- Nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942, todos do CC o empregador responde objetivamente por ato ilícito praticado por funcionário, durante a jornada de trabalho, contra outro empregado. Reforça esta tese o disposto no art. 225, *caput*, da CF, que elenca como direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Saliente-se que, no conceito geral de meio ambiente, inclui-se também o meio ambiente de trabalho, consoante aliás, expresso no art. 200, VIII, da Lei Maior que peço “vênia” para transcrever: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E, não há como se negar, que a segurança é uma das facetas do meio ambiente equilibrado. TRT/SP 15ª Região 992-2006-032-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 46.238/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21 set. 2007, p. 140.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

FAEPA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - RIBEIRÃO PRETO.- O auxílio-alimentação pago pela FAEPA, aos empregados do Hospital, embora oriundo de terceiro, integra a remuneração dos mesmos para todos os fins porque percebido “pelo”

trabalho executado. Além de beneficiária dos serviços, o ganho não poderia ser complementado através da referida verba, à qual foi atribuído caráter indenizatório, vedado pelo art. 458, § 3º, da CLT, na medida em que a mesma suplanta 20% do salário contratual. Irrelevante, para o caso, a FAEPA estar cadastrada junto ao "PAT" ("Programa de Alimentação do Trabalhador"). A Lei n. 6.321/76, que o instituiu, não permite concluir pela natureza indenizatória do pagamento, visto que essa condição poderia ser invocada apenas quanto aos seus próprios empregados (art. 2º do referido diploma). TRT/SP 15ª Região 3630-2006-153-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 38.779/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 17 ago. 2007, p. 35.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a averbação de tempo de serviço pelo INSS, nos termos do art. 109, I e § 3º da CF. Trata-se de matéria de cunho previdenciário e não trabalhista, que somente poderá ser objeto de procedimento administrativo e em caso de recusa, de ação própria proposta perante a Justiça Federal, ou, onde esta não houve, perante a Justiça Estadual. TRT/SP 15ª Região 510-2006-032-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 45.948/07-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DOE 21 set. 2007, p. 74.

CEF

NORMA INTERNA. DISPENSA MOTIVADA.- Com a instituição da RH 008 01 (subitem 3.2.1), tratou a reclamada de, em sua ambiência interna, auto-limitar a discricionariedade advinda do poder potestativo celetistamente conferido aos empregadores da iniciativa privada, substituindo dispensas arbitrárias por dispensas motivadas, ainda que sem justa causa. TRT/SP 15ª Região 1646-2003-092-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 40.751/07-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 24 ago. 2007, p. 121.

CONDOMÍNIO

COMERCIAL. OU RESIDENCIAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- O Condomínio que administra imóvel residencial ou comercial, em nome próprio, não integra a categoria econômica das "empresas do Mercado Imobiliário", não está sujeito ao recolhimento de contribuições ao Sindicato respectivo e não está obrigado

a cumprir as normas coletivas emanadas de Sindicato de Empresas do Mercado Imobiliário. TRT/SP 15ª Região 1440-2005-113-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 47.651/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 21 set. 2007, p. 94.

CONTRATO

DE FACÇÃO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.- Nos contratos de facção típicos, não há que se falar em terceirização de serviços relacionados à prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade-meio do tomador, não havendo, portanto, imputação de responsabilidade subsidiária ao fornecedor de produtos acabados à empresa de facção para a execução de serviços de acabamento, incluídos, aí, os eventuais aviaamentos. TRT/SP 15ª Região 1828-2005-099-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 38.892/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17 ago. 2007, p. 38.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EVASÃO FISCAL.- Havendo conciliação entre as partes, na primeira audiência, não se verifica a mora prevista no art. 467 da CLT, razão por que sua discriminação no termo de acordo configura a intenção de se afastar a incidência de contribuição previdenciária, caracterizando a evasão fiscal. TRT/SP 15ª Região 665-2005-053-15-01-2 - Ac. 1ª Câmara 46.059/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21 set. 2007, p. 78.

2. PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. RECOLHIMENTO DEVIDO.- Nas hipóteses de conciliação realizada posteriormente ao julgamento, é devida a incidência da contribuição previdenciária, de forma proporcional, às verbas salariais deferidas na sentença. TRT/SP 15ª Região 221-2003-043-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 43.149/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 set. 2007, p. 75.

3. PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.- O vale-transporte, quando pago "na forma da legislação própria", não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não incide a contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91; art. 2º, "b", da Lei n. 7.418/85 e art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99). Entretanto, se ele foi quitado em

decorrência de acordo judicial trabalhista, em pecúnia, depois de rescindido o vínculo de emprego, é evidente que não foi concedido "na forma da legislação própria", uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.418/85 prevê a antecipação de tal benefício, o art. 4º não permite o pagamento direto, enquanto o parágrafo único, deste último dispositivo legal, prevê o custeio, apenas parcial, pelo empregador. Contribuição previdenciária devida. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 550-2006-053-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 46.165/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 21 set. 2007, p. 102.

4. SINDICAL PATRONAL. RURAL EM ATRASO. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT.- A Lei n. 8.847/94, que regulamentou a cobrança da "contribuição sindical rural" e, expressamente, fez cessar a legitimidade da Receita Federal pela sua arrecadação e administração, a partir de 31/12/96, não deixa dúvidas de que o cálculo da contribuição em atraso deve ser feito à luz das normas celetistas, sendo, portanto, aplicável o art. 600 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1205-2005-050-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45.204/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14 set. 2007, p. 57.

CONTRIBUIÇÕES

1. PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO OU DE LIQUIDAÇÃO.- Celebrado acordo para pagamento de verbas trabalhistas em valores inferiores aos definidos em sentença de mérito condenatória ou sentença de liquidação, sobre tais montantes ajustados é que devem incidir as contribuições previdenciárias, posto que o fato impositivo da obrigação tributária é o pagamento efetivo. Mas deve ser respeitada a proporção entre os títulos e valores pagos em decorrência de conciliação e aqueles constantes das sentenças referidas, a fim de não se infringir o previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF ou no § 6º, do art. 832, da CLT. TRT/SP 15ª Região 332-2000-095-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 43.343/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 6 set. 2007, p. 76.

2. PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACRÉSCIMO DO ART. 467, DA CLT, NO ROL DE PARCELAS PAGAS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO. FRAUDE E ELISÃO DE RECEITA CARACTERIZADOS.- Se o acréscimo de 50% sobre as rescisórias só se faz devido quando o empregador, à data do seu comparecimento nesta Especializada, deixar de quitar as parcelas rescisórias incontroversas (CLT, art. 467), injustificável se faz, à toda evidência, a discriminação da verba no rol das parcelas acordadas, mormente quando a inicial sequer

cogita a existência de verba rescisória impaga; antes, e contrariamente, alega ter sido extemporânea a quitação e, via de consequência, postula a multa do art. 477, § 8º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 252-2006-032-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 46.740/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21 set. 2007, p. 134.

3. PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS NO DECORRER DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.- Se o empregado, admitido sem o registro do contrato de trabalho, sempre recebeu o salário ajustado, sem qualquer desconto previdenciário, esse desconto não pode ser efetivado ou compensado com verbas trabalhistas, depois de reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, pois ao renunciar a seu direito de proceder ao desconto previsto no art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91, no tempo oportuno, o empregador acabou dando ensejo à constituição de cláusula contratual tácita favorável ao trabalhador, que não pode ser alterada, mormente depois de extinto esse vínculo. Em casos tais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdência, tanto da parte da empresa, quanto da parte do empregado, é única e exclusivamente do empregador. Aplicação dos arts. 443 e 468 da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 277-2006-108-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 46.432/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 21 set. 2007, p. 104.

DANO MORAL

1. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA.- Tratando-se de ação indenizatória proposta já na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional estabelecido pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. TRT/SP 15ª Região 691-2005-037-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 43.269/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 set. 2007, p. 74.

2. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e

sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. TRT/SP 15ª Região 826-2006-073-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 40.592/07-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24 ago. 2007, p. 118.

3. CONFIGURADO. MORA RESCISÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.- Dá azo à reparação por dano moral, empregador que manda o empregado embora imotivadamente, não cuidando de pagar as verbas rescisórias tempestivamente, e nem de efetuar a entrega oportuna das guias para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego; mormente comparecendo em juízo, reconhecendo a dívida, mas não providenciando o pagamento rescisório, ao menos parceladamente, se limitando a entregar, sete meses depois do desligamento, as guias para saque do FGTS, que estiver depositado, e do seguro-desemprego; sobretudo quando o ex-empregado passa por privações, ficando numa situação de penúria, necessitando da benevolência de familiares e amigos, para sobreviver no malfado interregno. Afinal, o empregador corre os riscos da atividade econômica, e a cidadania, a dignidade do trabalhador, bem como os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais da República brasileira (art. 1º, II, III, IV, CF/88). Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 1288-2006-077-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48.034/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 21 set. 2007, p. 169.

DANOS

MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.- Em se tratando de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego, a empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente pela sua reparação, incidindo o inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, mesmo porque se trata de autêntico direito trabalhista, consoante precedente do Excelso Pretório (CC 7204). TRT/SP 15ª Região 338-2005-114-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 45.653/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 21 set. 2007, p. 130.

DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.- Se a decisão proferida em sede de execução, a despeito de sua índole interlocutória, trancar o fluxo dos atos processuais, é cabível face a ela a interposição do recurso de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª

Região 532-2004-099-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 44.698/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 14 set. 2007, p. 23.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

ADMINISTRADOR DA EMPRESA. IMPERTINENTE.- Os riscos do negócio pertencem ao empregador, por lícita receita contida no art. 2º, consolidado, ainda que a executada tenha outorgado poderes de administração a um terceiro. É ele seu preposto e seus atos obrigam o proponente. Apelo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1547-2001-108-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 46.867/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 21 set. 2007, p. 107.

DEPÓSITO

1. PRÉVIO. COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDA.- Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado por delegado do trabalho que condiciona o seguimento do recurso administrativo ao depósito do *quantum* discutido. Afronta ao princípio do *due process of law* reconhecida pela nova orientação jurisprudencial do STF. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 32-2006-084-15-00-0 - Ac. 1ª SDI 740/07-PDI1. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21 set. 2007, p. 64.

2. RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA E NÃO A GFIP. DESERÇÃO.- A IN n. 21/03 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (item I). A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. TRT/SP 15ª Região 769-2006-129-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 47.017/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 21 set. 2007, p. 111.

DESCONTO SALARIAL

EM FOLHA. DONATIVO. DÍZIMO.- Autorização concedida durante a vigência contratual, em que a empregada se encontra em estado de subordinação, não detém a espontaneidade necessária para legitimar a oferta de

donativo - Inteligência do preceituado no *caput* e § 4º do art. 462 da CLT. TRT/SP 15ª Região 302-2006-076-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 41.944/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 31 ago. 2007, p. 09.

DISSÍDIO COLETIVO

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE.- O Sindicato representativo da categoria profissional dos Odontologistas tem legitimidade para a proposição de dissídio coletivo contra empresa, que, mesmo não tendo como atividade preponderante a prestação de serviços odontológicos, também contrata os serviços desses profissionais. Essa legitimidade se estende às entidades sindicais (patronais e de empregados), para permitir a estipulação de condições de trabalho com observância das "peculiaridades que lhe sejam inerentes" (art. 10 da Lei n. 4.725/65). TRT/SP 15ª Região 249-2006-000-15-00-7 - Ac. SDC 139/07-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24 ago. 2007, p. 74.

EMBARGOS DE TERCEIRO

PENHORA DE BENS MÓVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO PÚBLICO NÃO COMPROVAM A DETENÇÃO DO DOMÍNIO DOS BENS PENHORADOS POR PARTE DO EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 221, DO CC E 127, I, DA LEI N. 6.015/73. EMBARGOS ACOLHIDOS.- O legislador, ao estabelecer que as obrigações convencionais de qualquer valor, previstas em documento particular, somente geram efeitos em relação a terceiros se devidamente registrados no registro público (art. 221, do CC), visou prevenir a ocorrência de negócios simulados com o propósito de fraudar credores. Assim, os bens móveis penhorados nas dependências do estabelecimento dos executados possuem presunção legal de que lhes pertence. Tal presunção poderia ser elidida apenas mediante prova documental idônea, o que não ocorreu *in casu*, visto que tanto o contrato de aquisição dos bens por parte do embargante, como o contrato de locação desses mesmos bens aos executados não foram levados a registro público, não gerando, por isso, qualquer efeito em face da exequente, ora agravante, por força do que expressamente estabelece o dispositivo legal supra mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento, para manter a constrição dos bens. TRT/SP 15ª Região 890-2006-080-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 42.846/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6 set. 2007, p. 110.

EMPRESAS

QUE EXPLORAM JOGOS DE BINGO. FECHAMENTO PELA MP N. 168/04. FACTUM PRINCIPIS NÃO CARACTERIZADO.- Para a caracterização do *factum principis*, necessária a ocorrência de fato imprevisível, para qual a parte não tenha concorrido, situação que não se amolda à hipótese dos autos. Quando da edição da MP n. 168/04, proibindo a exploração das atividades de bingo e jogos em máquinas eletrônicas, tal prática já era considerada ilícita (Lei n. 9.981/00). Concorreu a empresa reclamada para sua extinção ao permanecer explorando atividades de jogos de azar, na modalidade de bingo, posto que consciente que a permissão de funcionamento se dava de forma precária, daí porque sabia, de antemão, que a qualquer momento a concessão poderia ser cassada. Assim, o encerramento das atividades, decorrente de ato do Chefe do Poder Executivo Federal (por intermédio da MP n. 168/04), por ser previsível, afasta a configuração de força maior ou *factum principis*. Incabível, portanto, a responsabilidade da União. Recurso ordinário improvido. TRT/SP 15ª Região 922-2004-097-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 42.842/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6 set. 2007, p. 110.

ESTABILIDADE

GESTANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. DIREITO DO TRABALHO.- Os fatos indicam dúvida acerca do real empregador, no momento da despedida, visto a sucessão de prestadoras de serviço junto à tomadora, não podendo ser considerado abusivo o exercício do direito de ação, pleiteando garantia gestante, onze meses após o término desse período. Demais disso, a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, como lhe faculta a CF, art. 7º, XXIX. Nem se diga que o abuso de direito pressupõe o dolo, que não contou com prova nos autos e não pode ser presumido. Efetivamente, a trabalhadora tem seu direito amparado no art. 10, ADCT, o que não lhe pode ser retirado e, se abuso houve, foi da empregadora, que despediu empregada gestante, sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recurso da Reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 2353-2005-099-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 40.712/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24 ago. 2007, p. 111.

EXECUÇÃO

1. CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS EM UMA SÓ VARA. EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DE FORMA

INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A medida judicial de centralização dos atos executórios em um único processo atende ao interesse da coletividade de reclamantes, possibilitando a execução do crédito de todos eles, ainda que a médio ou longo prazo e, ao mesmo tempo, preserva a continuidade das atividades do executado. Mesmo porque é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a penhora que recaia sobre a receita das empresas, não pode ser efetivada em patamar que venha a comprometer a viabilidade das mesmas. Desta forma, não se está negando o direito do exequente à apreensão dos créditos existentes em face do executado, uma vez que o impetrante também será beneficiado com a apreensão parcial da renda do ente executado. Note-se que, nesses casos, deve prevalecer o interesse da coletividade de reclamantes em detrimento do "aparente" prejuízo do impetrante. Não se vislumbra, assim, a existência de direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. Improcede. (Decisão por unanimidade). TRT/SP 15ª Região 1736-2006-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 784/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21 set. 2007, p. 65.

2. TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/05. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO TRABALHISTA. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS.- 1) As alterações inseridas pela Lei n. 11.232/05, que objetivam a celeridade na fase de execução, à luz inclusive do princípio constitucional do tempo razoável do processo, são, em princípio, perfeitamente aplicáveis às execuções trabalhistas, que também se orientam, há muitas décadas, pelos mesmos postulados. 2) Considerando que a aplicação subsidiária do processo civil depende da omissão da legislação trabalhista, a aplicação do disposto na Lei n. 11.232/05 será feita mediante a comparação paralela de cada um dos procedimentos da execução cível e trabalhista. Existindo norma expressa trabalhista para determinado procedimento, não será aplicada a respectiva alteração da execução civil. Em contrapartida, havendo omissão na legislação obreira, as alterações impostas pela Lei n. 11.232/05, se compatíveis, devem ser aplicadas à execução trabalhista. 3) Em decorrência da manifesta omissão na CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente cabível na execução trabalhista. 4) Tratando-se de sentença ilíquida, a multa será devida caso o executado não efetue, nos 15 dias subsequentes, o pagamento espontâneo do *quantum* fixado na decisão homologatória. 5) Caso a sentença seja líquida, e, considerando que o recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo (art. 899, *caput*, CLT), é possível, com base no art. 475-O do CPC, o imediato levantamento do valor depositado

coercitivamente. Assim, se o reclamado interpuser recurso ordinário, a multa do art. 475-J será devida, independentemente do trânsito em julgado, a menos que ocorra a hipótese prevista no inciso II do art. 475-O. TRT/SP 15ª Região 1201-2006-076-15-00-5 - Ac. 6ªCâmara 46.994/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 21 set. 2007, p. 110.

FALÊNCIA

1. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.- O art. 187, CTN, prevê o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de Direito Público, havendo mesma disposição no art. 29 da Lei n. 6.830/80. Contudo, o art. 186, CTN, ressalva a preferência do crédito trabalhista. É certo que à Justiça do Trabalho foi outorgada a competência para executar os créditos previdenciários, conforme art. 114, § 3º da CF, mas não inclui os casos de falência, cuja competência é integralmente absorvida pelo Juízo Falimentar. Não implica que os créditos previdenciários possam ser executados diretamente pela Justiça do Trabalho, enquanto o crédito trabalhista sujeita-se à finalização perante o Juízo Falimentar. Se assim fosse, haveria total inversão dos valores protegidos pela legislação em vigor. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 196-2002-017-15-00-2 - Ac. 3ªCâmara 39.047/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17 ago. 2007, p. 12.

2. DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.- Com a decretação da falência a insolvência da devedora principal é presumida. À míngua de prova em contrário, a cargo do responsável subsidiário que invoca o benefício de ordem, correto o redirecionamento da execução, direta e imediata, do tomador dos serviços. TRT/SP 15ª Região 59-2004-123-15-00-0 - Ac. 8ªCâmara 45.694/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 21 set. 2007, p. 131.

FRAUDE À EXECUÇÃO

CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL.- A cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A à União Federal, por intermédio do BNDES, quando já ajuizada reclamação trabalhista contra o cedente, sem a comprovação da existência de bens suficientes para a garantia da execução, configura a fraude à execução, devendo ser considerada absolutamente ineficaz em relação ao obreiro o ato jurídico, por força do disposto no art. 593, inciso II, do CPC. Recurso não

provido. TRT/SP 15ª Região 956-2004-094-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 39.048/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17 ago. 2007, p. 12.

GRAVIDEZ

NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDEVIDA.- Com o prévio aviso do término da relação de emprego, o pacto passa a ter contornos de prazo determinado, uma vez que o termo final já está fixado. O raciocínio é o mesmo para os casos em que a gravidez é iniciada na vigência de contrato a termo, inclusive o contrato de experiência, sendo que, nesse último caso, o TST já se manifestou, nos termos da Súmula n. 244, item III, negando o direito. Nesse caso, a leitura do verbete demonstra que o não reconhecimento do direito possui como gênese a extinção natural do vínculo, pelo decurso do prazo, situação idêntica ao caso em que, quando do prévio aviso da dispensa - e conseqüente definição do termo final do pacto - a trabalhadora não era detentora de qualquer garantia. O objetivo primordial do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT foi proteger a empregada grávida da odiosa discriminação, não havendo, portanto, como estender a garantia à trabalhadora que inicia a gestação no curso do aviso prévio, considerando que a formalização da ruptura, com a comunicação antecipada, foi praticada de forma juridicamente perfeita. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 369, item V, do C. TST que nega ao empregado candidato a dirigente sindical, o direito à estabilidade nos casos em que o registro da candidatura é procedido no curso do aviso prévio, indenizado ou não. TRT/SP 15ª Região 1362-2006-086-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 39.695/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 24 ago. 2007, p. 102.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONVENCIONADOS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO.- À luz dos arts. 389, 402 e 404/NCC, comprovada a contratação de advogado particular para obter o reconhecimento de seu direito perante o Poder Judiciário, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços, o reclamante faz jus, a título de perdas e danos, o valor dos honorários contratados com o causídico. Conforme a máxima de Chiovenda, "na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter" (*apud* DINAMARCO). TRT/SP 15ª Região 1044-2006-119-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 44.132/07-PATR. Rel. Desig. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 14 set. 2007, p. 42.

HORAS

1. EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.- O labor por produção não elide a incidência do limite constitucional da jornada ou do intervalo para repouso, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente. TRT/SP 15ª Região 727-2006-141-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 41.733/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31 ago. 2007, p. 14.

2. EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA.- O cálculo das horas extras perpetradas por empregado que recebe salário fixo mais comissões deve ser realizado da seguinte forma: sobre a parte fixa incide a hora extra integral (hora+adicional) e sobre a parcela variável incide apenas o adicional. TRT/SP 15ª Região 1049-2005-093-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 42.403/07-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 31 ago. 2007, p. 36.

INDENIZAÇÃO

COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS AO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS "COLLOR" E "VERÃO". CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.- A despeito do entendimento cristalizado na OJ n. 344 da SDI-I, do C. TST, bem assim daquele esposado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional, na decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência n. 28477/2003-IUJ, publicada no DOESP de 19.01.2004, penso que não há prescrição alguma a ser reconhecida em desfavor do Reclamante, neste caso, haja vista que quando da edição da LC n. 110/01, em 29.06.2001, e do pagamento da primeira parcela do chamado "maior acordo do mundo", em 30.01.2004 (fl. 175), achava-se o contrato de trabalho em plena vigência, o que não permitiu a fluência do prazo bienal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Os entendimentos retro mencionados vieram à lume com o claro propósito de compatibilizar a regra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, na parte em que disciplina a fluência de prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, com o excepcional nascimento de direito dos trabalhadores após este marco. Na medida em que o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 06.06.2004 (dada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço), e que a presente ação foi ajuizada em 05/05/06, não há prescrição alguma a ser reconhecida. TRT/SP 15ª Região 592-2006-105-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 45.025/07-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 14 set. 2007, p. 51.

INTERMEDIAÇÃO

DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.- Demonstrada nos autos a existência de contrato de trabalho entre o reclamante e a empregadora formal intermediária, bem como a prestação de serviços desta para a tomadora, presume-se que o trabalho a esta última beneficiou, incumbindo-lhe comprovar o contrário (CPC, art. 335; CLT, art. 818). Falência da pessoa jurídica intermediária. Responsabilidade. Sendo decretada a falência da prestadora de serviços, pode a tomadora, cuja responsabilidade supletiva se tenha decretado, ser executada diretamente, cabendo-lhe depois, querendo, sub-rogar-se perante o juízo falimentar pela quantia que tenha pago (CC, art. 346, III; CPC, art. 567, III). TRT/SP 15ª Região 1625-2004-051-15-00-1 - Ac. 4ªCâmara 44.855/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 14 set. 2007, p. 28.

INTERPRETAÇÃO

DIFERENÇAS. EQUÍVOCOS NÃO NECESSARIAMENTE EXISTENTES. ADEQUAÇÃO. OTIMIZAÇÃO.- Interpretações e posições diferentes não levam a que se tenha como certa e necessariamente equivocadas as que não esposamos, mesmo porque é difícil falar, sem outras considerações e ângulos de abordagem, em interpretação e posição equivocada, sendo mais acertado, ao que parece, falar em interpretação e/ou posição mais adequada, que otimize a aplicação de uma norma, atento aos fins que justificam sua existência. TRT/SP 15ª Região 1769-2006-049-15-00-3 - Ac. 5ªCâmara 40.286/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24 ago. 2007, p. 116.

INTERVALO

PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL.- A prorrogação habitual da jornada de 6 horas resulta na obrigatoriedade da concessão de 1 hora diária, a título de intervalo para repouso ou alimentação, remunerando-se apenas o tempo efetivamente suprimido. TRT/SP 15ª Região 2766-2005-010-15-00-7 - Ac. 2ªCâmara 41.819/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31 ago. 2007, p. 16.

JUROS

1. COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.- No processo trabalhista há regra própria para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora,

qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais determinam expressamente que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados *pro rata die*, lembrando que são juros convenicionados em lei e com taxa estipulada, o que afasta, de plano, a incidência do disposto no art. 406 do CC. Logo, não há como se admitir a aplicação dos juros compensatórios com base na taxa SELIC no processo trabalhista. Recurso ordinário provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 361-2006-093-15-00-2 - Ac. 5ªCâmara 46.172/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21 set. 2007, p. 102.

2. DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- Não se tratando de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74, não se cogita a exclusão dos juros de mora da condenação, na medida em que a norma que regulamenta este benefício deve ser interpretada de forma restritiva, não se estendendo, indiscriminadamente, a todas as entidades que se encontram sob este regime. TRT/SP 15ª Região 846-1995-095-15-00-5 - Ac. 4ªCâmara 38.056/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 17 ago. 2007, p. 16.

3. MORATÓRIOS. SÚMULA N. 304 DO TST NÃO APLICÁVEL À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- A Súmula n. 304 do TST se reporta à situação jurídica ligada à liquidação extrajudicial da Lei n. 6.024/74, advinda da insolvência (art. 15). Outra situação é a da RFFSA, extinta *ope legis* em decorrência do Programa Nacional de Desestatização (Decretos ns. 473/92 e 3.277/99). TRT/SP 15ª Região 1380-1994-042-15-00-9 - Ac. 8ªCâmara 38.918/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17 ago. 2007, p. 39.

LEGITIMIDADE ATIVA

ESPÓLIO OU HERDEIROS. DANOS MATERIAL E MORAL SOFRIDOS PELO DE CUJUS.- O espólio ou os herdeiros do trabalhador falecido possuem legitimidade ativa para vindicar a reparação econômica de danos material e moral sofridos pelo *de cujus* na constância do pacto laboral. Pois, o dano moral, conquanto seja de natureza personalíssima, inato aos direitos da personalidade os quais são intransmissíveis e indisponíveis, possui repercussão social e proteção constitucional, e, sobretudo, expressão patrimonial, uma vez que a forma usual de reparação é a econômica, embora haja outras espécies reparatórias. O fato de o trabalhador ofendido ter falecido, não exime o empregador ofensor de reparação

pecuniária de lesão a direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física ou psíquica, à honra, à imagem etc. A personalidade do *de cujus* também é objeto de direito, na medida em que o direito de reclamar perdas e danos do *de cujus* se transmite aos sucessores, a teor dos arts. 12 e parágrafo único, e 943 do CC/02. Sentença mantida na espécie. TRT/SP 15ª Região 15-2005-122-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 42.339/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31 ago. 2007, p. 55.

MANDADO DE SEGURANÇA

ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. POSTERIOR DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.- Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, em ocorrendo conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Em outras palavras, com a homologação do acordo encerra-se a prestação jurisdicional, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já resolvidas, segundo, ainda, a norma insculpida no art. 471 do CPC, a não ser nos casos dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Dessa feita, à toda evidência, não pode o MM. Juiz reconsiderar decisão atingida pela *res iudicata*, constitucionalmente resguardada (art. 5º, XXXVI, da CF). TRT/SP 15ª Região 850-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ª SDI 810/07-PDII. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 out. 2007, p.2.

MULTA

DO ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.- Se a CLT é omissa no tocante à aplicação de multa por descumprimento da obrigação de pagar e, se a matéria regulada no art. 475-J, do CPC, não se mostra incompatível com o direito processual do trabalho, até porque a finalidade maior desse ramo do direito é a celeridade na efetividade de suas decisões, inclusive frente à natureza alimentar do crédito perseguido, não há como se afastar a utilização do instituto civilista, fonte subsidiária que é (CLT, art. 769), nesta Especializada, mormente quando o seu conteúdo só virá a acelerar a eficácia do título judicial. Aliás, não foi por menos que o legislador constitucional cuidou de inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais os princípios da celeridade e efetividade na tramitação do processo

(art. 5º, LXXVIII, AC pela EC n. 45/04). Com efeito, não se pode afastar-se a idéia de priorizar-se os direitos sociais em detrimento dos puramente econômicos, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo o absurdo de o Estado atuar com mais rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, em que pesem diretrizes constitucionais conduzindo em sentido contrário (assim, os arts. 1º, incisos III e IV, 170, VIII, 100, § 1º, e 193). De resto, se as inovações no processo civil decorrem da extinção do processo de execução, tornando-o mera fase processual, com mais razão se vê a aplicabilidade da norma no processo do trabalho, que já não conta com o processo de execução a partir do título judicial. TRT/SP 15ª Região 382-2006-097-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 46.753/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21 set. 2007, p. 135.

MUNICÍPIO

CONSELHO TUTELAR. LEI N. 8.069/90. CONSELHEIRO. FUNÇÃO PÚBLICA NÃO EQUIPARADA A DE EMPREGADO PÚBLICO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA.- A função exercida pelo conselheiro tutelar tem natureza específica, de caráter administrativo. Enquadra-se como agente público honorífico, eleito, por prazo certo, para prestar serviço público relevante, mas sem qualquer outro tipo de vinculação com a Administração Pública (arts. 131/135 da Lei n. 8.069/90), seja celetista ou estatutária. Os conselheiros tutelares são escolhidos pela comunidade e com mandato de três anos (art. 132 do ECA), com requisitos e impedimentos próprios (arts. 133 e 140 do ECA). Não podem ser nomeados ou exonerados livremente, como os típicos cargos em comissão. TRT/SP 15ª Região 2088-2004-048-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 38.476/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 17 ago. 2007, p. 11.

NULIDADE

SENTENÇA QUE DEIXA DE JULGAR A RECONVENÇÃO. DECISÃO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA.- Havendo omissão da sentença quanto ao julgamento da ação reconvenicional, tem-se que a mesma padece de nulidade insanável, restando configurada a decisão *citra petita*, sendo certo que não pode esta Corte pronunciar-se a respeito daquela ação, sob pena de supressão de Instância. Inteligência do art. 318 do CPC. TRT/SP 15ª Região 1250-2005-043-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 38.748/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17 ago. 2007, p. 25.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.- Verificando o juiz que a multa fixada em sentença para cumprimento de obrigação de fazer se tornou excessiva, poderá reduzi-la de ofício, sem que tal implique em ofensa à coisa julgada, consoante se infere dos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 1341-2003-116-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 40.928/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 24 ago. 2007, p. 126.

OPERADORA DE TELEMARKETING

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O BANCO.- A finalidade do banco é a obtenção de lucro com as transações mercantis que realiza relativas ao oferecimento de serviços na área financeira. Assim, as pessoas que, direta ou indiretamente, oferecem os produtos do banco em seu nome a terceiros estão lidando com sua atividade principal. Logo, empregada contratada por empresa diversa para exercer a função de operadora de *telemarketing*, tendo se ativado durante todo o período do contrato de trabalho para banco, realizando trabalho diretamente ligado à atividade-fim dele, como captação de novos clientes, deve ter reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado. TRT/SP 15ª Região 301-2006-092-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 39.377/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24 ago. 2007, p. 87.

PENHORA

CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.- O disposto no art. 687, do CPC, não tem lugar de aplicação nesta esfera trabalhista, uma vez que se prescinde de aplicação de lei subsidiária quando se localiza regra própria na CLT. É a inteligência do art. 888, que diz sobre a forma de notificação da realização de praça: deve ser admitida sua realização pela via editalícia. TRT/SP 15ª Região 1702-1994-098-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 37.919/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17 ago. 2007, p. 27.

PRAZO

PRINCÍPIO DA UTILIDADE.- Os prazos devem ser suficientemente úteis para a prática do ato processual (Moacyr Amaral dos Santos). A suspensão do expediente forense impede o início do prazo recursal, o qual somente passará a fluir com o retorno das atividades do órgão judiciário,

observando-se, quando ocorrer intimação no período de suspensão, o disposto no parágrafo único do art. 240 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 1197-2006-038-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 40.799/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 24 ago. 2007, p. 123.

PRELIMINAR DE NULIDADE

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA DO AUTOR. TESTEMUNHA CONTRADITADA POR BRIGA COM COLEGA. CONTRADITA ACOLHIDA. NULIDADE CONFIGURADA.- O fato de a testemunha do reclamante haver trocado agressões físicas com um colega de trabalho, por si só, não caracteriza inimizade com o réu, na medida em que a briga não ocorreu com um superior hierárquico ou mesmo com o proprietário da empresa, e tampouco deu ensejo à sua dispensa por justa causa. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo de "raiva" ou de "rancor" em relação ao reclamado, e, via de consequência, tem-se por não comprovada a contradita, impondo-se a declaração da nulidade do julgado, por cerceamento do direito de prova do autor, máxime considerando-se que a sentença lhe foi desfavorável, ao fundamento de "fragilidade" das provas. TRT/SP 15ª Região 360-2005-002-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 43.312/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6 set. 2007, p. 99.

PRESCRIÇÃO

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.- A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que afasta a aplicação daquelas existentes no CCB. Portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 também nas ações acidentárias, cujo pedido decorre da relação de trabalho, mesmo que ajuizadas na Justiça Comum e remetidas a esta Especializada por força da EC n. 45. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 340-2005-008-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 45.416/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14 set. 2007, p. 42.

2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS.- A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto do seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12.01.1993 e 11.01.2003, o

prazo de três anos (inciso IV do § 3º do art. 206, do CC/02) deve ser contado a partir de 12.01.2003. **INDE-NIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO EM 1984. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.**- A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa grave do empregador, em relação a acidente ocorrido em 1984, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. TRT/SP 15ª Região 393-2006-030-15-00-5 - Ac. 4ªCâmara 44.801/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14 set. 2007, p. 26.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.- Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC, observando-se que, na hipótese de doença, o *dies a quo* a ser considerado é a data da comprovação da doença. TRT/SP 15ª Região 906-2006-141-15-00-0 - Ac. 12ªCâmara 45.207/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14 set. 2007, p. 57.

4. INSERÇÃO DE BANCÁRIO EM JORNADA DE OITO HORAS.- O direito do trabalhador de questionar a natureza jurídica de sua função, se de confiança ou não, a atrair a aplicação do § 2º ou do *caput* do art. 224, da CLT, não prescreve no curso do contrato de trabalho, tendo em vista que se a função foi indevidamente tida como de "confiança", há uma renovação diária de violação à legislação de ordem pública que insere o bancário não detentor de cargo de chefia na jornada de seis horas diárias. Prescrevem, no caso e tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, mas não o direito ao questionamento quanto à correta inserção na exceção prevista no dispositivo legal citado. TRT/SP 15ª Região 961-2006-033-15-00-7 - Ac. 4ªCâmara 38.079/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 17 ago. 2007, p. 17.

5. RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO.- Por considerar-se feriado forense o recesso entre 20/12 e 6/01 de cada ano (Lei n. 5.010/66, art. 62, inciso I e art. 148,

inciso I, do Regimento Interno do TST), os prazos processuais e prescricionais que vencem nesse período são prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Sendo assim, é irrelevante a existência do plantão judiciário, pois a propositura de ação não é medida urgente que deva ser promovida naquele interregno. TRT/SP 15ª Região 8-2007-104-15-00-2 - Ac. 3ªCâmara 43.319/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 6 set. 2007, p. 75.

6. SUSPENSÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. IMPERTINÊNCIA.- Concessão de auxílio-doença comum no curso do contrato de emprego determina a suspensão deste, não suspendendo, porém, a fluência prescricional, por inequívoca falta de amparo legal. Com efeito, a condição suspensiva de que trata o inciso I, do art. 170, do CC/16, vigente à época dos fatos, traduz-se na condição que protela temporariamente a eficácia do negócio jurídico, até que o evento futuro e incerto fixado pelas partes se realize, isto é, a condição suspensiva impede que o direito previsto pelas partes seja exequível, pois, embora exista como alusão abstrata, depende de uma ocorrência específica para se materializar. Situação diversa, portanto, da suspensão contratual. E tanto isso se mostra patente que entendimento contrário poderia redundar em inteligência jurídica contraditória. Isto porque, presentemente, tem-se que o mal, isto é, a doença que levou à suspensão do contrato do recorrente, é o mesmo que justificou a posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, não se vislumbra como justificar a impossibilidade do direito de ação no curso do auxílio-doença (e, via de consequência, a suspensão da fluência prescricional) e, no reverso, reconhecê-lo, intacto e indene, durante a jubilação por invalidez, pois foi isso exatamente que se operou nos autos: a ação foi ajuizada quando já concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido de raciocínio, escorreita se faz a contagem quinquenal retroativa do ajuizamento da presente ação. TRT/SP 15ª Região 1914-2003-006-15-00-5 - Ac. 10ªCâmara 42.816/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6 set. 2007, p. 109.

PROFESSORA

TRABALHO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.- A mera circunstância de labutar alguém, com habilitação para a docência, em creches, pré-escolas e equivalentes, não obsta a que seja reconhecido o seu labor como professor, o que apenas o mourejar num berçário poderia provocar; daí a necessidade da instrução probatória, para se definir a *quaestio*. TRT/SP 15ª Região 1763-2005-091-15-00-0 - Ac. 5ªCâmara 39.226/07-

PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24 ago. 2007, p. 112.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROGRAMA DE COMPUTADOR. LEI N. 9.609/98.- Segundo os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, na decisão combatida, "A conhecida lei do *software* trata apenas de duas situações de propriedade das invenções. Ou seja, ou pertencem ao empregador, nos casos disciplinados no *caput* do art. 4º, ou pertencem ao empregado, nas situações do § 2º. Não cuida da propriedade em comum da invenção, hipótese conhecida na doutrina como invenções casuais, na qual o direito à exploração é exclusivo do empregador e ao empregado assegurada a justa remuneração, como parcela na distribuição dos frutos do invento." PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. LEIS NS. 9.279/96 E 9.609/98.- O legislador não concedeu o tratamento previsto pela Lei n. 9.279/96 às invenções de programas de computador porque tais inventos, devido à velocidade e frequência nas inovações, tornam-se mera ferramenta de trabalho, utilizada para incrementar e agilizar os sistemas produtivos, em qualquer área de atuação, não tendo razão de ser fora do ambiente de trabalho a que relacionados. Nestes termos, segundo os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, na decisão combatida, "a propriedade intelectual somente será do empregado quando ele desenvolver um projeto que não tenha ligação com o contrato de trabalho, utilizando recursos próprios. É óbvio que os conhecimentos obtidos na empregadora podem influenciar na invenção, porque o ser humano é uma só cabeça e não pode ser compartimentalizada. No entanto, a lei expressamente destaca que, se para a invenção contribuíram fatores tecnológicos, segredos industriais da empregadora, ou de negócios, a propriedade da invenção é da empresa empregadora ou do órgão público contratante e não do empregado". TRT/SP 15ª Região 125-2004-032-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47.988/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21 set. 2007, p. 165.

RECURSO

CPC, ART. 518, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.- Por interpretação extensiva, aplica-se ao processo trabalhista o disposto no parágrafo único, do art. 518, do CPC. TRT/SP 15ª Região 7-2006-133-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 39.638/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24 ago. 2007, p. 101.

REPRESENTANTE COMERCIAL

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTENTE.- A despeito da prova documental produzida pela reclamada, dado o princípio que impera nesta Especializada da primazia da realidade, nos compete analisar a prova produzida nos autos, em busca de elementos outros que possam descaracterizar o contrato formal e indicar os efetivos termos do contrato realidade. Após detida análise da prova produzida nos autos, me inclino à conclusão diversa daquela percebida e sentenciada pela origem, pois patente a relação de emprego. Vejamos: o reclamante, apesar de rotulado como autônomo, tinha metas a cumprir, reuniões obrigatórias, prêmios por prestação de serviço a contento, pontuação negativa em caso de serviço não condizente, valores dos serviços fixados pela reclamada e pagamentos dos clientes diretamente a ela, que depois mensalmente repassava os valores pertencentes ao trabalhador. Corriam também despesas pela reclamada, que exigia exclusividade na prestação laboral. Restou, ainda, demonstrado que os empregados registrados e aqueles na condição do reclamante (prestadores, concessionários) desempenhavam o mesmo tipo de serviço, mormente no que tange à rotina e subordinação. Recurso a que se dá provimento. MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CABIMENTO.- O artigo sob comento, prevê expressamente a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia, não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa na hipótese retratada nos presentes autos, isto é - quando há resistência do empregador quanto à existência do vínculo empregatício - sendo reconhecido pelo Órgão Julgador, representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Não se mostra justa a situação que permeia aquele que, sequer assumindo suas obrigações mínimas, coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação das verbas rescisórias, venha a sofrer tal punição. Provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.- Com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da Lei Trabalhista, decido aplicar o quanto estatuído no novel CC/02, mais precisamente aquilo que preceituam seus arts. 389 e 404. Deles se extrai que a toda obrigação não cumprida, que gere indenização ao proponente, deve-se incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios. Não se trata, pois, de honorários advindos de sucumbência, mas sim de compensação integral pelos prejuízos sofridos,

inclusive que vai ao encontro de outro princípio informador desse Ramo Especializado, o da proteção ao trabalhador (hipossuficiente), que não deve arcar com o pagamento do profissional que contrata com o fito de postular verbas salariais inadimplidas. TRT/SP 15ª Região 1239-2000-091-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 45.353/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 14 set. 2007, p. 33.

RESPONSABILIDADE

DO MUNICÍPIO PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.- O contrato de concessão de serviços públicos não gera vínculo entre os funcionários da concessionária e o Município, pois o trabalhador somente presta serviços para a empresa que o contratou e não para a tomadora. Portanto, a concessionária assume todos os riscos da atividade econômica, inclusive os decorrentes dos empregados que contrata, não havendo que se falar na responsabilidade subsidiária do Município. TRT/SP 15ª Região 1491-2005-064-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 46.089/07-PATR. Rel. Edna Pedrosa Romanini. DOE 21 set. 2007, p. 100.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL. POSSIBILIDADE.- Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial idéia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do

prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/88, art. 7º, incisos XIII e XXII). TRT/SP 15ª Região 199-2005-150-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 42.212/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 31 ago. 2007, p. 50.

SERVIDOR PÚBLICO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ART. 453 DA CLT. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE.- A aposentadoria espontânea por tempo de serviço concedida ao servidor somente poderá extinguir seu contrato de trabalho mantido com a Administração Pública se for de seu único interesse, ante a plena aplicabilidade ao caso dos termos da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADIn n. 1.770, que declarou a inconstitucionalidade da norma do § 1º do art. 453 da CLT, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/12/06. Nem poderia ser diferente. O direito à aposentadoria do servidor por tempo de serviço deve ser visto e entendido como algo totalmente distinto ao requisito da continuidade do vínculo empregatício. Afinal, este depende, a princípio, de critérios relacionados com sua forma de admissão. Recurso ordinário da servidora que se dá provimento, a fim de conceder-lhe o pagamento correto do aviso prévio, além da multa do FGTS sobre todos os depósitos efetuados em sua conta-vinculada, durante o período em que atuou como Professora na Rede Pública de Ensino. TRT/SP 15ª Região 1135-2004-033-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 42.193/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 31 ago. 2007, p. 50.

SINDICATOS

DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL.- O desmembramento sindical, permitindo a criação de novos sindicatos que representam a categoria de forma mais específica não viola o art. 8º, inciso II, da CF, mas ao revés, uma vez demonstrada a vontade da categoria que deseja dissociar-se do sindicato primário e, obtendo esta nova diretoria provisória o registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho, passa a representar a categoria que indicou no pedido de registro sindical. Revela-se, ainda, como uma alternativa para a pluralidade sindical, aventando uma possibilidade de vir a ser, num futuro não tão remoto, ratificada pelo Brasil a Convenção n. 87 da

OIT. TRT/SP 15ª Região 73-2006-098-15-00-0 - Ac. SDC 158/07-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21 set. 2007, p. 67.

SÚMULA

IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 518, § 1º DO CPC. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DE ORDEM CONSTITUCIONAL, ART. 5º, LXXVIII, DA CF.- O disposto no art. 518, § 1º, do CPC, *verbis*: O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do STJ ou do STF, tem perfeita aplicação no processo do trabalho. De modo que estando a sentença trabalhista fundamentada em jurisprudência sumulada pelo TST - TST, não caberá recurso ordinário. A aplicação subsidiária do instituto da súmula impeditiva de recurso do CPC é compatível com a sistemática recursal trabalhista, tendo em vista a omissão da CLT acerca do tema (art. 769, CLT) e a efetivação do princípio da celeridade processual, assegurar a "razoável duração do processo", de arrimo constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de instrumento improvido. TRT/SP 15ª Região 19-2006-133-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 42.274/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31 ago. 2007, p. 53.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. DOMÉSTICA. CARACTERIZAÇÃO.- O conceito de trabalhador doméstico nos é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, prevalece este conceito sobre a legislação ordinária, dado o princípio da especialidade. Assim, a questão central reside sobre o *modus operandi* de realização da prestação do trabalho, envolvendo o conceito restrito de "continuidade" previsto na lei especial. Nesse passo, reconhecido que o trabalho era prestado de forma continuada, presentes os demais requisitos, caracteriza-se o vínculo empregatício na condição profissional de empregado doméstico.

TRT/SP 15ª Região 1594-2006-113-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 38.153/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17 ago. 2007, p. 20.

2. TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE "TURMEIRO". VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.- A contratação de trabalhador através de "turmeiros", para execução de serviços em atividade fim do empregador, esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, formando-se o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO EMPREGADOR.- O empregador, não cuidando de provar, como lhe competia, que havia transporte regular público em horários compatíveis para o comparecimento do empregado às frentes de trabalho, no horário predeterminado, as horas *in itinere* são devidas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 2533-2006-071-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 43.180/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 set. 2007, p. 71.

VIOLAÇÃO

DO INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE AS JORNADAS DO PETROLEIRO. HORAS EXTRAS CABÍVEIS NOS TERMOS DA SÚMULA N. 110 DO C. TST.- Pela técnica da redação das regras especiais, somente as peculiaridades do trabalho do petroleiro foram objeto da dicção da Lei n. 5.811/72. Na omissão desta, aplica-se a tutela geral do trabalho, naquilo que não for incompatível com as normas especiais, como, por exemplo, o salário mínimo, anotação na CTPS e o intervalo interjornadas. A vulneração ao art. 66 da CLT não é meramente administrativa como já há muito pacificou a Súmula n. 110 do C. TST. Assim, ao petroleiro que labora no desgastante revezamento de turnos, quando efetua a dobra do turno, com violação às 11 h. do intervalo legal, de ordem pública, são devidas as horas extras da Súmula. TRT/SP 15ª Região 1235-2005-126-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 38.982/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17 ago. 2007, p. 40.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ABUSO PROCESSUAL

- Indenização por dano social. Fixação fora dos limites da litigância de má-fé (arts. 16/18 do CPC) e ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, do CPC) 199

ACIDENTE DE TRABALHO

- Culpa exclusiva do empregado. Inexistência de responsabilidade civil da empresa. Aplicação dos arts. 186 do CC e 7º, inciso XXVIII da CF 199
- Perda auditiva induzida por ruído ocupacional (PAIRO). Meio ambiente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva do empregador 199

ACIDENTE DO TRABALHO

- Atividade de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. Inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do novo CC antes de sua vigência. Aplicável, não obstante, a culpa presumida 199
- e doença profissional. Indenização. Recebimento de benefícios previdenciários. Cumulação. Devida 199

ACORDO

- de compensação de horas 200

ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo. Salário fixado em Convenção Coletiva ou Sentença Normativa 200
- de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Calor 200
- de periculosidade. Área de risco. Delimitação técnica que não prescinde da colaboração dos ditames do senso comum 200

AGRAVO

- de petição. Execução direta da reclamada condenada subsidiariamente. Insuficiência de patrimônio da executada principal e seus sócios para quitar a dívida. Desnecessária a citação desses 200

APOSENTADORIA

- por invalidez. Suspensão do contrato. Plano de saúde 201

ASSÉDIO MORAL

- Destituição de cargo de confiança. Sucessivas transferências de setores. Caracterização 201

ATO ILÍCITO

- praticado por um funcionário no âmbito da empresa, durante a jornada de trabalho, contra outro funcionário. Responsabilidade objetiva do empregador 201

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- FAEPA. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - Ribeirão Preto 201

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

- Incompetência da Justiça do Trabalho 202

CEF

- Norma interna. Dispensa motivada 202

CONDOMÍNIO

- comercial. Ou residencial. Enquadramento. Categoria econômica. Empresas do mercado imobiliário. Impossibilidade 202

CONTRATO

- de facção típico. Ausência de responsabilidade subsidiária 202

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Acordo. Multa do art. 467 da CLT.

- Evasão fiscal 202

- previdenciária. Conciliação após a sentença. Incidência proporcional. Recolhimento devido 202
- previdenciária. Indenização do vale-transporte. Acordo judicial trabalhista. Hipótese de incidência 202
- sindical patronal. Rural em atraso. Aplicação do art. 600 da CLT 203

CONTRIBUIÇÕES

- previdenciárias. Acordo posterior à sentença de mérito ou de liquidação 203
- previdenciárias. Incidência. Acordo celebrado em audiência. Integração do acréscimo do art. 467, da CLT, no rol de parcelas pagas. Inexistência de substrato fático. Fraude e elisão de receita caracterizados 203
- previdenciárias. Incidentes sobre remunerações pagas no decorrer de vínculo de emprego reconhecido em juízo. Dedução da cota-parte de responsabilidade do empregado. Impossibilidade 203

DANO MORAL

- Ação indenizatória. Acidente de trabalho. Prescrição. Ação ajuizada na esfera trabalhista 203
- Atraso no pagamento dos salários. Indenização devida 203
- configurado. Mora rescisória. Atraso na entrega das guias para saque do FGTS e habilitação do Seguro-desemprego 204

DANOS

- materiais e morais. Relação de emprego. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços 204

DECISÃO

- interlocutória. Agravo de petição 204

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

- Administrador da empresa. Impertinente 204

DEPÓSITO

- prévio. Como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Art. 636, § 1º, da CLT. Violação a direito líquido e certo reconhecida 204
- recursal. Utilização da guia para depósito judicial trabalhista e não a GFIP. Deserção 204

DESCONTO SALARIAL

- em folha. Donativo. Dízimo 204

DISSÍDIO COLETIVO

- Categoria profissional diferenciada. Legitimidade 205

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Penhora de bens móveis. Contrato de compra e venda e contrato de locação sem o devido registro público não comprovam a detenção do domínio dos bens penhorados por parte do embargante. Inobservância do disposto nos arts. 221, do CC e 127, I, da Lei n. 6.015/73. Embargos acolhidos 205

EMPRESAS

- que exploram jogos de bingo. Fechamento pela MP n. 168/04. *Factum principis* não caracterizado 205

ESTABILIDADE

- Gestante. Ajuizamento de ação trabalhista. Inexistência de abuso de direito. Direito do Trabalho 205

EXECUÇÃO

- Centralização dos processos em uma só vara. Efeitos.

Prosseguimento de forma individualizada. Inexistência de direito líquido e certo	205
- trabalhista. Multa prevista no art. 475-J, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05. Compatibilidade com a execução trabalhista. Fluência do prazo de 15 dias	206
FALÊNCIA	
- Crédito previdenciário. Preferência do crédito trabalhista. Direito constitucional. Direito tributário	206
- do devedor principal. Execução do responsável subsidiário	206
FRAUDE À EXECUÇÃO	
- Cessão de crédito. Ocorrência. Direito processual	206
GRAVIDEZ	
- no curso do aviso prévio. Estabilidade gestante. Indevida	207
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
- convencionados. Perdas e danos. Indenização	207
- devidos	212
HORAS	
- extras. Intervalo para repouso. Remuneração por produção	207
- extras. Remuneração mista	207
- <i>in itinere</i> devidas. Ausência de comprovação da existência de transporte público pelo empregador	214
INDENIZAÇÃO	
- compensatória de 40% sobre os depósitos ao FGTS. incidência dos expurgos inflacionários dos Planos "Corl" e "Verão". Contrato de trabalho em vigor. Prescrição aplicável	207
- Lei civil. Acidente do trabalho ocorrido em 1984. Dolo ou culpa patronal. Pressuposto necessário. Normas técnicas. Inobservância. Efeitos	211
INTERMEDIAÇÃO	
- de mão-de-obra. Prestação de serviços. Ônus da prova ..	208
INTERPRETAÇÃO	
- Diferenças. Equívocos não necessariamente existentes. Adequação. Otimização	208
INTERVALO	
- para repouso. Ou alimentação. Jornada de 6 horas. Prorrogação habitual	208
JUROS	
- compensatórios. Taxa SELIC. Inaplicabilidade	208
- de mora. Liquidação extrajudicial. Rede Ferroviária Federal S.A.	208
- moratórios. Súmula n. 304 do TST não aplicável à extinta Rede Ferroviária Federal S.A.	208
LEGITIMIDADE ATIVA	
- Espólio ou herdeiros. Danos material e moral sofridos pelo <i>de cujus</i>	208
MANDADO DE SEGURANÇA	
- Acordo homologado em audiência. Posterior decisão de reconsideração. Prosseguimento do processo. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão da segurança	209
MULTA	
- do art. 477, da CLT. Reconhecimento de vínculo em juízo. Cabimento	212
- do art. 475-j, do CPC. Aplicação no Processo do Trabalho. Admissibilidade	209
MUNICÍPIO	
- Conselho tutelar. Lei n. 8.069/90. Conselheiro. Função pública não equiparada a de empregado público. Relação administrativa	209

NULIDADE

- Sentença que deixa de julgar a reconvenção. Decisão *citra petita*. Ocorrência

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Multa. Possibilidade de redução

OPERADORA DE TELEMARKETING

- Vínculo empregatício reconhecido diretamente com o banco

PENHORA

- Ciência por edital. Possibilidade

PRAZO

- Princípio da utilidade

PRELIMINAR DE NULIDADE

- Cerceamento do direito de prova do autor. Testemunha contraditada por briga com colega. Contradita acolhida. Nulidade configurada

PRESCRIÇÃO

- Acidente do trabalho. Indenização por danos materiais ..
- Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Ocorrência na vigência do CC/1916. Prazo de vinte (20) anos
- Indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho
- Inserção de bancário em jornada de oito horas
- Recesso forense. Plantão judiciário
- Suspensão do contrato em razão de auxílio-doença comum. Impertinência

PROFESSORA

- Trabalho em creches e pré-escolas. Cerceamento do direito de prova. Caracterização

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Programa de computador. Lei n. 9.609/98
- Programa de computador. Leis ns. 9.279/96 e 9.609/98

RECURSO

- CPC, art. 518, parágrafo único. Aplicação ao Processo do Trabalho

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Vínculo empregatício. Existente

RESPONSABILIDADE

- do Município pelos encargos decorrentes da contratação de empregados por concessionária de serviços públicos

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

- Adicional de horas extras. Remuneração do valor do salário normal. Possibilidade

SERVIDOR PÚBLICO

- Aposentadoria espontânea. Art. 453 da CLT. Continuidade do vínculo. Possibilidade

SINDICATOS

- Desmembramento. Unicidade sindical

SÚMULA

- impeditiva de recurso. Aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Art. 518, § 1º do CPC. Compatibilidade. Princípio da celeridade processual de ordem constitucional, art. 5º, LXXVIII, da CF

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Doméstica. Caracterização
- Trabalhador rural. Contratação através de "turmeiro". Vínculo direto com o tomador dos serviços

VIOLAÇÃO

- do intervalo de 11 horas entre as jornadas do petroleiro. Horas extras cabíveis nos termos da Súmula n. 110 do C.TST